

**EMENDA Nº – CCJ**  
**(ao PLC nº 57, de 2015)**



Acrescente-se ao art. 7º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o seguinte inciso:

“Art. 7º .....

As empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiro por fretamento e turismo com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas nas classes 4929-9 da CNAE 2.0; (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao segmento de Transporte de passageiros por Fretamento e Turismo, assiste, nos ditames da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º caput, tratamento isonômico, sem que haja, portanto, distinção de qualquer natureza, uma vez que se trata de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros.

O seguimento operando o transporte nas modalidades de Turismo e de Fretamento, este sob contrato, contribui diretamente com o sistema de transporte de pessoas, dentro dos ditames do transporte sustentável, proporcionando a retirada das vias urbanas, de considerável número de veículos

individuais e, assim, concorrendo para a redução de emissão de gases poluentes no trânsito das cidades.

Igualmente, referida modalidade de transporte, atende às demandas de servidores e funcionários de organizações públicas e privadas, localizadas em regiões não atendidas pelo transporte público, atuando, isto sim, subsidiariamente a este.

As estatísticas mostram que o segmento contribui para a mobilidade urbana bem como para a sustentabilidade do meio ambiente, uma vez que um ônibus de fretamento substitui 25 automóveis.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**



SF/15322.04065-15